



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

**PROCESSO Nº 64.733-0/2023
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT**

**Responsável pela elaboração do relatório
Maria Celestina Batista Straus - Auditor Público Externo
Número da OS nº 6463/2024 (Doc. Digital nº 534217/2024)**

Cuiabá-MT, Outubro de 2024





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1 Histórico Processual	3
2. IRREGULARIDADE MANTIDA APÓS ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	8
2.1 Descrição do Achado	8
2.2 Classificação da Irregularidade	8
3. ANÁLISE TÉCNICA	9
3.1 Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, e da Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023	9
3.2 Análise das Alegações de Defesa da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, e da Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023	13
3.3 Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Mauro André da Silva Barbosa - Procurador Jurídico	18
3.4 Análise das Alegações de Defesa do Sr. Mauro André da Silva Barbosa - Procurador Jurídico	20
3.5 Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020	21
3.6 Análise das Alegações de Defesa do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020	25
5. CONCLUSÃO.....	30
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	31

FIGURAS

Figura 1. Portaria nº 03/2021 - Autoriza Pagamento de Horas Extras	13
Figura 2. Subseção II - Do Adicional Noturno Constitucional	15
Figura 3. Subseção III – Do Adicional Constitucional por Serviço Extraordinário	15
Figura 4. Pagamento ao Assessor Jurídico no exercício de 2024	17
Figura 5. Portaria nº 008/2019 - Autoriza Pagamento de Horas Extras	26
Figura 6. Subseção II - Do Adicional Noturno Constitucional	27
Figura 7. Subseção III – Do Adicional Constitucional por Serviço Extraordinário	27





PROCESSO	: 64.733-0/2023
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT
ASSUNTO	: RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO- RNI
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
NÚMERO DA OS	: 6463/2024 (Doc. Digital nº 534217/2024)
EQUIPE TÉCNICA	: MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada por meio de autorização proferida nos autos processuais nº 62.514-0/2023¹, o qual tratava de Comunicação de Irregularidade sobre supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pelo servidor ocupante do cargo de Procurador da Câmara de Alto Taquari em face do descumprimento da jornada de trabalho e recebimento de horas extras que não foram laboradas.

1.1 Histórico Processual

2. A Comunicação de Irregularidade anônima foi protocolada por meio do Chamado nº 1.227/2023², em desfavor da Câmara Municipal de Alto Taquari alegando irregularidades e ilegalidades praticadas pelo servidor ocupante do cargo de Procurador da Câmara, diante do descumprimento de jornada de trabalho e recebimento de horas extras que não foram laboradas (fl. 2, Doc. Digital nº 421822/2024 e Processo nº 625140/2023).

3. A Ouvidoria-geral por meio do Despacho (fls. 3-4, Doc. Digital nº 421822/2024 e Processo nº 625140/2023, Doc. digital nº 268841/2023) – com fundamento

¹ Processo nº 62.514-0/2023 - (Comunicação de Irregularidade) - Documento digital 421822/2024;

² Protocolo nº 62514-0/2023.





no artigo 65, inciso II e artigo 206, § 1º ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) c/c o artigo 25 da Resolução Normativa nº 20/2022 – recebeu a presente Comunicação de Irregularidade (Chamado nº 1.227/2023) e encaminhou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para adoção de providências cabíveis, nos termos regimentais.

4. Segue síntese dos fatos da Comunicação de Irregularidade, apresentada na Informação Técnica:

A comunicação relata que o Procurador da Câmara de Alto Taquari não exerce jornada de trabalho na sede da Câmara Municipal, a Câmara funciona apenas meio período, mas ele ganha como se estivesse trabalhando o dia inteiro. Ele tem escritório de advocacia, faz advocacia na sede da Câmara atende os clientes dele, as vezes bate ponto e vai direto para o escritório atender outros clientes.

Informa que o site da Câmara não disponibilizou os holerites de 2023, mas nos holerites dos últimos 5 anos, o Procurador recebeu 100% de hora extra paga todos os meses. Mesmo sem trabalhar. Alega que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT tem entendimento de que horas extras não podem ser pagas como complemento salarial, mas apenas em situações excepcionais, e não é o que ocorre na Câmara de Alto Taquari.

Solicita averiguação, e relata que os holerites até 2022 podem ser encontrados no link <https://www.altotaquari.mt.leg.br/transparencia/folha-de-pagamento>. Destaca que os holerites 2023 não estão disponíveis no site. Constata-se que não foram juntados outros documentos complementares a Comunicação de Irregularidade.

5. O Conselheiro Relator, com base nas razões explanadas na Informação Técnica (fls. 433-447, Doc. Digital nº 421822/2024), e por se tratar de tema de alta relevância, riscos e materialidade, **autorizou a instauração do processo de Representação de Natureza Interna**, para fins de apurar as supostas irregularidades (Decisão, fls. 451-452, Doc. Digital nº 421822/2024).

6. Foi elaborado Relatório Técnico para Manifestação Prévia acerca da Decisão Singular³ proferida pelo Conselheiro Relator que autorizou a abertura do processo de Representação de Natureza Interna para apurar fatos relatados na Comunicação de Irregularidade formulada a Ouvidoria Geral – Chamado nº 1.227/20232, em desfavor da Câmara Municipal de Alto Taquari, alegando irregularidades e ilegalidades praticadas pelo servidor ocupante do cargo de Procurador da Câmara, diante do descumprimento de jornada de trabalho e recebimento de horas extras que não foram laboradas (fl. 2, Doc.

³ Decisão – Nº Doc. 287756/2023, do Processo nº 625140/2023.





Digital nº 421822/2024 e Processo nº 625140/2023), segue o Achado apresentado na conclusão do relatório.

Achado: Pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

Irregularidade: KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari e Acórdão nº 7/2017-SC).

Responsáveis: Leandro Alves Almeida - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2019 e 2020;

Vânia Regina Zanini Previdente - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022;

Márcia Antônia Buscariol - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no exercício de 2023.

7. O Conselheiro Relator, em atenção ao art. 195, § 1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno), determinou a notificação do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020 (Ofício nº 124/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 432031/2024 e Ofício nº 138/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 434996/2024), da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022 (Ofício nº 126/2024/GC/GAM, Doc. Digital 432035/2024), da Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023 (Ofício nº 125/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 432033/2024) e do Sr. Mauro André da Silva Barbosa, Procurador Jurídico (Ofício nº 127/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 432037/2024) para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se acerca dos fatos, podendo, caso queiram, enviar documentos (Decisão, Doc. Digital nº 431830/2024).

8. O Procurador Jurídico, Sr. Mauro André da Silva Barbosa apresentou Manifestação Prévia em cumprimento ao Ofício nº 127/2024/GC/GAM (Doc. Digital nº 436911/2024).





9. Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, e a Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023 encaminham Manifestação Prévia em cumprimento aos Ofícios n.º 125/2024/GC/GAM1 e 126/2024/GC/GAM2 (Doc. Digital nº 436915/2024).

10. O Núcleo de Expediente certificou o decurso do prazo sem a apresentação de Manifestação Prévia por parte do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020 (Doc. Digital nº 446011/2024).

11. A Resolução Normativa nº 17/2020 – TP, que dispõe sobre a manifestação prévia de gestores e responsáveis em processos de fiscalização, dispõe sobre o assunto, segue o art. 1º e o § 3º do art. 1º:

Art. 1º Conceder aos gestores e responsáveis a oportunidade de se manifestarem – **em caráter facultativo** – sobre os achados de fiscalização identificados pela equipe técnica, previamente à elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

(...)

§ 3º A opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação prévia **não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo**, a ser concedido conforme disposições regimentais.

12. O Conselheiro Relator, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno, determinou o encaminhamento dos autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise (Despacho, Doc. Digital nº 446529/2024).

13. Após análise da manifestação prévia, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 465065/2024) em que manteve o apontamento e sugeriu a citação dos Responsáveis, para apresentar nova defesa quanto a irregularidade mantida.

14. O Relatório Técnico Preliminar conclui que houve pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do





Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

15. O Conselheiro Relator, em atenção ao devido processo legal, com fulcro nos arts. 96, IV e VI; 101, caput; 104; 193, I; 192, 194 e 197 do Regimento Interno c/c o art. 51 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, admitiu a Representação e determinou a citação dos responsáveis: Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020 (Ofício nº 380/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 468867/2024), Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022 (Ofício nº 381/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 468868/2024), e Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023 (Ofício nº 382/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 468870/2024), e Sr. Mauro André da Silva Barbosa, Procurador Jurídico (Ofício nº 383/2024/GC/GAM, Doc. Digital nº 468872/2024), para que tomassem conhecimento e, caso queiram, apresentasse defesa acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Decisão, Doc. Digital nº 468196/2024).

16. Os Responsáveis citados apresentaram as alegações de defesa, seguem os responsáveis e os documentos digitais encaminhados: Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023 (Doc. Digital nº 481860/2024), o Procurador Jurídico, Sr. Mauro André da Silva Barbosa (Doc. Digital nº 481751/2024), e o Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020 (Doc. Digital nº 489794/2024).

17. O Conselheiro Relator enviou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise das defesas apresentadas pelos responsáveis (Despacho, Doc. Digital nº 489881/2024).

18. Segue a Descrição do Achado e a Classificação da Irregularidade, mantida após análise da Manifestação Prévia.





2. IRREGULARIDADE MANTIDA APÓS ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

19. Informa-se que o Núcleo de Expediente certificou o decurso do prazo sem a apresentação de Manifestação Prévia por parte do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020 (Doc. Digital nº 446011/2024). A opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação prévia **não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo** (art. 1º e o § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 – TP).

20. Segue a Descrição do Achado e a Classificação da Irregularidade, mantida após análise da Manifestação Prévia apresentada pelos Responsáveis Sr. Mauro André da Silva Barbosa - Procurador Jurídico, Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, e a Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023.

2.1 Descrição do Achado

Pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

2.2 Classificação da Irregularidade

KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari e Acórdão nº 7/2017-SC).

21. Passa-se a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, para emissão do Relatório Técnico Conclusivo.





3. ANÁLISE TÉCNICA

22. Segue um resumo das alegações de defesa apresentadas pelos Responsáveis: Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023, Sr. Mauro André da Silva Barbosa - Procurador Jurídico, e o Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020.

3.1 Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, e da Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023

23. A Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023, apresentam as alegações de defesa (Doc. Digital nº 481860/2024).

24. Informam que a regulamentação, autorização para pagamento de horas extras, foi realizada no exercício de 2017, portanto foi regulamentado antes das gestões das interessadas. Alegam que as gestoras não poderiam presumir que uma regulamentação tão antiga, pudesse trazer vícios de irregularidade, o que tão somente deram seguimento no que já estava sendo feito.

25. Comunica que a Lei Municipal que criou o cargo de Procurador Jurídico, conferiu a este a carga horária de 20 horas semanais, o que a rigor, deixa bem diminuto o serviço deste para atender aos nove vereadores e a casa legislativa. Da necessidade do trabalho extraordinário, informam que a Câmara Municipal de Alto Taquari - MT, realiza suas sessões ordinárias todas as segundas feiras, com início às 19h45m.

26. Alegam que é rotina da Câmara Municipal de Alto Taquari conceder aos servidores que trabalham nas sessões o pagamento de horas extras, até porque as sessões, são em horário especial, ou seja, noturno, e não durante o expediente normal do poder





legislativo. Afirmam que o Procurador Jurídico auxilia nas sessões legislativas, por isso a participação, do servidor, junto nas sessões ordinárias, é necessária para dar suporte nas sessões legislativas.

27. Ressaltam que a discussão está embasada na observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários. Destacam que se deve analisar a denúncia ao longo de todo o período. Alegam que os gestores, não são em sua maioria, juristas e muitas das vezes nem curso superior possuem, entretanto ficam à mercê dos seus assessores.

28. Esclarecem que os gestores entendiam que as horas extras estavam dentro da legalidade, tanto que já era uma prática consolidada e vinculada a normatizações anteriores, por isso, alegam que não existem os requisitos de punibilidade, pois os gestores não agiram com o dolo, porque repetiram o que já a rigor vinha sendo feito ao longo de 20 anos.

29. Expõem que nas contas de 2010 da Câmara Municipal de Alto Taquari - MT - Processo nº 86541/2011, sobre o tema em questão, foi apontado o seguinte:

3.5.1.2 - Provável concessão indevida de horas extras ao Sr. Mauro André da Silva Barbosa

Foi verificado a existência da concessão de horas extras de forma contínua e permanente em favor do Assessor Jurídico Mauro André da Silva Barbosa. A previsão e forma do uso de hora extra no âmbito da Câmara de Alto Taquari é regulamentada pelos artigos 62 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 01/2002, que trata do Estatuto dos servidores públicos municipais, reproduzidos a seguir:

SUBSEÇÃO III

Do adicional constitucional por serviço extraordinário

Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga mensal de 220 (duzentos e vinte) horas para servidores submetidos a jornada integral de trabalho, proporcionalmente nos demais casos.

Art. 63 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita de autoridade máxima de cada Poder ou entidade. (grifei)

É primordial destacar dois pressupostos contidos nesta legislação:





1 – Há apenas previsão de concessão de horas extras de 50 % com relação a hora normal de trabalho;

2 – Somente é permitido a concessão de horas extraordinárias em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Em análise a folha de pagamento da Câmara (fls. 130 a 139-TCE) e Sistema Aplic se verificou que o Sr. Mauro André da Silva Barbosa recebeu durante todo o exercício de 2010, valores a título de horas extras 100%, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Outro ponto nevrágico deste apontamento, além da autorização legal de concessão de horas extras de apenas 50%, é que a concessão de hora extra, nos termos do artigo 63 do Estatuto dos Servidores, é viável apenas em situações excepcionais e temporárias. O termo excepcional é derivado de exceção, de algo que não é comum ou normal. Receber todo mês hora extra não é uma condição anormal, pelo contrário, se tornou algo corriqueiro, que denota a existência de uma complementação salarial ilícita. Para contextualizar a situação é importante citar que neste caso trata-se de uma Câmara de um município com pouco mais de 6 mil habitantes, sendo que este legislativo conta em seu quadro com outra Assessora Jurídica a Sra. Núbia Carla Luiz Mendes, destarte, a priori, é no mínimo questionável a existência desta excessiva carga de trabalho que justifique a concessão da expressiva quantidade de horas extras.

Considerando que foi a Sra. Vânia Regina Zanini Previdente que autorizou a concessão de horas extras supostamente ilegais para o Sr. Mauro André da Silva Barbosa, a mesma deve apresentar justificativa plausível que afaste por completo esta possível irregularidade.

30. Informam que naquela oportunidade, nas contas de 2010 da Câmara Municipal de Alto Taquari, a equipe técnica do Tribunal de Contas, emitiu o seguinte parecer após a apresentação da defesa:

Considerando a ausência de elementos concretos que comprovem a inexistência da execução das horas extras pelo Assessor Jurídico, esta equipe técnica entende que não é prudente sugerir a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 48.384,85 (Quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Contudo, sugere-se a determinação, em atendimento aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência, face a comprovada necessidade de dedicação exclusiva do Assessor Jurídico, que a gestora, de forma imediata, através de um decreto ou instrumento congênere, formalize a dedicação exclusiva do Assessor, nos termos do caput do artigo 20 da Lei n.º 8906/94 combinado com o caput do artigo 12 do regulamento geral da OAB, a fim de que o Sr. Mauro André passe a ter uma jornada normal de 08 horas diárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras 100 %.

O apontamento é sanado.

31. Alegam que os gestores, posteriores, entenderam que a regulamentação das horas extras por meio de decretos resolveria a questão. Entendem que o gestor deveria





ser diligente em aplicar a norma, e questionam que em nenhuma das contas posteriores, a regulamentação das horas extras foi objeto de controle, e ressaltam que as horas extras, tem sido pagas há mais de 20 anos.

32. Comunicam que após a presente denuncia a atual gestora, propôs lei municipal que mudou a carga horaria dos servidores que tinham a necessidade de fazer horas extraordinárias, para atender a demanda da casa legislativa, segue a Lei nº 1.423/2024, que assim dispõe:

Lei nº 1423-2024

“Altera a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Alto Taquari- MT, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Alto Taquari, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei.

Art. 1º - A estrutura administrativa do Poder Legislativo composta pela lei 1.340, de 03 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as alterações desta lei.

Art. 24 – As referências, com os seus respectivos valores é parte integrante desta lei conforme anexo II.

I - O salário base e as progressões constantes na presente tabela serão pagas mediante a incidências do fator 1 (um) para a CHS de 20 horas, 1,25 (uma vírgula vinte e cinco) para a CHS de 25 horas e 1,50 (uma vírgula cinquenta) para CHS de 30 horas.

Art. 33- O Procurador Jurídico da Câmara Municipal poderá laborar em carga horária de 20, 25 ou 30 horas semanais, sendo que o ingresso do Procurador no respectivo emprego público efetivo se dá na carga horária de 20 horas semanais e sua adesão à carga horária de 25 ou 30 horas semanais se dará mediante requerimento ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O contador poderá laborar em carga horária de 20,25 ou 30 horas semanais, sendo que o ingresso do Contador no respectivo emprego público efetivo se dá a carga horária de 20 horas semanais e sua adesão à carga horária de 25 ou 30 horas semanais se dará mediante requerimento ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único: As horas extraordinárias indispensáveis ao andamento dos trabalhos serão incluídas no Banco de Horas Individual e compensadas nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Alto Taquari- MT, em 26 de abril de 2024.

33. Solicitam que a denúncia seja arquivada, por ser totalmente improcedente.





3.2 Análise das Alegações de Defesa da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, e da Sra. Márcia Antônia Buscariol, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari no exercício de 2023

34. Procede a alegação da defesa de que “a regulamentação, autorização para pagamento de horas extras, foi realizada no exercício de 2017”, no entanto a Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022, **autorizou o pagamento de horas extras aos servidores que trabalharem no horário de sessão**, conforme Portaria nº 03, de 01 de março de 2021:

Figura 1. Portaria nº 03/2021 - Autoriza Pagamento de Horas Extras

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI	
PORTARIA N° 03 DE 01 DE MARÇO DE 2021.	
<p>“REGULAMENTA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR 001/2002, E AUTORIZA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES QUE TRABALHAREM NO HORÁRIO DE SESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</p> <p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e Considerando as disposições legais previstas na Resolução n.º 007/1991 “Regimento Interno”, bem como com fundamento no artigo 63 da Lei Complementar 001/2002, autorizar o pagamento de horas extras aos servidores que estiverem a disposição para auxiliar nas sessões no âmbito do Poder Legislativo na Câmara Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso:</p> <p>CONSIDERANDO, que o artigo 26 da Lei 237 de 2000, determina que cabe ao Presidente da Câmara Municipal fixar o horário de expediente dos servidores.</p> <p>CONSIDERANDO, que o § 2º do artigo 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) determina que as horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.</p> <p>CONSIDERANDO, que a Secretaria Administrativa é quem dá amplo suporte aos vereadores durante a sessão.</p> <p>CONSIDERANDO, que durante a sessão a contínua fica à disposição na sede da Câmara Municipal para servir água e café aos nobres edis.</p> <p>CONSIDERANDO, diante da ampliação do prédio da Câmara Municipal, e, necessidade de manter limpo o referido prédio, diante da impossibilidade de contratação de servidores neste período de pandemia.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Artigo 1º - Que os Servidores investido no cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA E CONTÍNUA, ficam autorizados a receberem horas extras pelos serviços prestados nas sessões ordinárias e extraordinárias deste Poder Legislativo.</p> <p>Artigo 2º - Fica autorizado o servidor investido no Cargo de Assessor Técnico Legislativo, o Sr. MAURO ANDRÉ DA SILVA BARBOSA, matrícula 13 a realizar trabalhos extraordinários nas Segunda-Feira das 13h00 às 16h00.</p> <p>Artigo 3º - Fica autorizado a servidora ISABEL CRISTINA DOS SANTOS</p>	<p>GOMES, matrícula 119 a trabalhar 01 (uma) hora-extra diária, para a realização das funções de limpeza do prédio da Câmara Municipal das 07h00 à 8h00, de segunda-feira a sexta-feira, pelo período de 01 de Março de 2021 a 31 de Março de 2021, podendo ser prorrogado por interesse da administração.</p> <p>Artigo 4º - Que o controle do horário será feito pela Secretaria da Câmara Municipal adotando as medidas necessárias para controlar as horas trabalhadas.</p> <p>Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de 01 de março de 2021, revogada as disposições em contrário.</p> <p>Câmara Municipal de Alto Taquari - MT, 01 de março de 2021.</p> <p style="text-align: right;">Vânia Regina Zanini Previdente PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI</p>





35. A Portaria nº 03/2021 dispõe que os Servidores investido no cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA E CONTÍNUA, **ficam autorizados a receberem horas extras pelos serviços prestados nas sessões ordinárias e extraordinárias deste Poder Legislativo**, conforme estabelece o artigo 1º da Portaria nº 007, de 06 de fevereiro de 2017, o artigo 1º da Portaria nº 008, de 17 de maio de 2019 e o **artigo 1º da Portaria nº 03, de 01 de março de 2021, publicada pela Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022.**

36. O servidor investido no Cargo de Assessor Técnico Legislativo, o **Sr. MAURO ANDRÉ DA SILVA BARBOSA**, matrícula 13 fica **autorizado a realizar trabalhos extraordinários nas Segunda-Feira das 13h30 às 16h30 e Quinta-Feira das 13h30 às 16h30**, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria nº 008, de 17 de maio de 2019 e o **artigo 2º da Portaria nº 03, de 01 de março de 2021, publicada pela Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022.**

37. Portanto, a Sra. Vânia Regina Zanini Previdente - Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2021 e 2022 além de dar seguimento ao pagamento de serviço extraordinário (horas extras) para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, também regulamentou os pagamentos com a publicação da Portaria nº 03, de 01 de março de 2021.

38. Sobre a alegação de que “as gestoras não poderiam presumir que uma regulamentação tão antiga, pudesse trazer vícios de irregularidade”, não procede, pois essa autorização corriqueira está em desacordo com o que determina o art. 63 da Lei Complementar nº 001/2002 que **estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias**. De acordo com Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari, o adicional noturno constitucional - o **serviço noturno** é aquele prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, **terá o valor acrescido de 25%**, e o **serviço extraordinário, será remunerado com acréscimo de 50%** (artigos 61, 62 e 63 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), seguem os artigos:





Figura 2. Subseção II - Do Adicional Noturno Constitucional

Art. 61 – O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor – hora acrescido 25 (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

Figura 3. Subseção III – Do Adicional Constitucional por Serviço Extraordinário

SUBSEÇÃO III *Do adicional constitucional por serviço extraordinário*

Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga mensal de 220 (duzentos e vinte) horas para servidores submetidos a jornada integral de trabalho, proporcionalmente nos demais casos.

Art. 63 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita de autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

39. Sobre a alegação de que “é rotina da Câmara Municipal de Alto Taquari conceder aos servidores que trabalham nas sessões o pagamento de horas extras”, apesar dessa concessão/autorização o pagamento das horas extras, conforme demonstra as Portarias nº 007/2017, Portaria nº 008/2019 e Portaria nº 03/2021, essa concessão/autorização corriqueira está em desacordo com o que determina o art. 63 da Lei Complementar nº 001/2002 que **estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias**.





40. Encontra-se também em discordância com decisão do Tribunal de Contas de MT, conforme transcreve-se:

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos. É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobre jornada. **A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço**, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. **Acórdão nº 7/2017-SC**. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo nº 19.216-3/2016.

41. Com relação as alegações de que “os gestores, não são em sua maioria, juristas e muitas das vezes nem curso superior possuem, entretanto ficam à mercê dos seus assessores” e “não existem os requisitos de punibilidade, pois os gestores não agiram com o dolo, porque repetiram o que já a rigor vinha sendo feito ao longo de 20 anos”, apesar das alegações cabe ao gestor da Câmara Municipal de Alto Taquari **o dever de cumprir os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari) e o Acórdão nº 7/2017-SC, e **não autorizar o pagamento de serviço extraordinário (horas extras) sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços executados**.

42. A respeito das contas de 2010 da Câmara Municipal de Alto Taquari -MT - Processo nº 86541/2011, a equipe técnica sugeriu a determinação, em atendimento aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência, face a comprovada necessidade de dedicação exclusiva do Assessor Jurídico, **que, de forma imediata, através de um decreto ou instrumento congênere, formalize a dedicação exclusiva do Assessor**, nos termos do caput do artigo 20 da Lei n.º 8906/94 combinado com o caput do artigo 12 do regulamento geral da OAB, **a fim de que o Sr. Mauro André passe a ter uma jornada normal de 08 horas diárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras 100%**, conforme destacado pela defesa.

43. Portanto, está claro que a equipe técnica sugeriu a determinação de que **o Sr. Mauro André passasse a ter uma jornada normal de 08 horas diárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras 100%**, portanto, não procede a alegação que os gestores, posteriores, entenderam que a regulamentação das horas extras por meio de decretos resolveria a questão.





44. Sobre o questionamento que em nenhuma das contas posteriores, a regulamentação das horas extras foi objeto de controle, segue o art. 137 da Resolução Normativa nº 16 de 14 de dezembro de 2021⁴ que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas⁵:

Art. 137 O controle externo a cargo do Tribunal de Contas será exercido por meio do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, da apreciação das contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, **a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos sujeito a registro, resposta a consultas, apuração de denúncias, representações, orientação e atividades de aperfeiçoamento da Administração Pública, além de outras atividades de controle externo previstas neste Regimento, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.**

45. Portanto, o controle externo a cargo do Tribunal de Contas será exercido a qualquer tempo.

46. A Lei nº 1.423/2024, de 26 de abril de 2024, alterou a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alto Taquari- MT, e estabeleceu que **as horas extraordinárias indispensáveis ao andamento dos trabalhos serão incluídas no banco de horas individual e compensadas nos termos da legislação trabalhista em vigor.**

47. Consultou o Sistema APLIC para verificar o cumprimento da Lei nº 1.423/2024, segue a relação de pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico:

Figura 4. Pagamento ao Assessor Jurídico no exercício de 2024

EXERCÍCIO 2024						
SERVIDOR MAURO ANDRE DA SILVA BARBOSA						
CPF 542.375.211-68		Matrícula: 13				
Mês	Valor Base	Hora Extra (a)	Outras Gratificações (b)	Adicional por Tempo de Serviço (c)	Total Gratificações d = (a+b+c)	
Janeiro	17.494,53	16.114,21	22.000,00	3.848,80	41.963,01	
Fevereiro	18.283,53	23.160,96	30.134,08	4.022,38	57.317,42	
Março	18.283,53	27.157,44	6.000,00	4.022,38	37.179,82	
Abri	18.283,53	13.727,42	10.000,00	4.022,38	27.749,80	
Maio	27.425,29	2.230,58	20.399,42	6.033,56	28.663,56	
Junho	27.425,29	-	-	6.033,56	6.033,56	
Julho	27.425,29	-	-	141.932,71	141.932,71	
Agosto	27.425,29	-	-	6.856,32	6.856,32	
Total	182.046,28	82.390,61	88.533,50	176.772,09	347.696,20	

Fonte: Sistema APLIC

⁴ Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022).

⁵ Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007.





48. O pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico no exercício de 2024 foi efetuado até o mês de maio/2024.

49. A carga horária de 20 horas semanais do cargo de Assessor Técnico Legislativo (Assessor Jurídico), conforme estabelecido pela legislação municipal, **é insuficiente para atender às necessidades da casa legislativa em suas atividades**, portanto a Lei nº 1.423/2024, que alterou a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alto Taquari- MT, e estabeleceu que as horas extraordinárias indispensáveis ao andamento dos trabalhos serão incluídas no banco de horas individual e compensadas nos termos da legislação trabalhista em vigor, **essa alteração não sana a irregularidade, visto que a Câmara Municipal de Alto Taquari continua sem observar os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo o artigo 63 da Lei Complementar nº 001/2022** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

50. Contatou-se que o Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, responsável por autorizar os pagamentos de horas extras, descumpriu os princípios da legalidade e da moralidade pública previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, autorizando pagamento de horas extras como regra e de modo permanente, em desacordo com o art. 63 da Lei Complementar nº 001/2002 que estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

3.3 Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Mauro André da Silva Barbosa - Procurador Jurídico

51. O Procurador Jurídico, Sr. Mauro André da Silva Barbosa apresenta as alegações de defesa (Doc. Digital nº 481751/2024).

52. A defesa informa que o servidor efetivamente laborou todas as horas extras apontadas, conforme espelho de ponto juntado aos autos, é bom salientar que o marcador de ponto, é eletrônico e biométrico.





53. Destaca que a carga horaria do Procurador Jurídico é de 20 horas semanais, que conforme os espelhos de pontos as horas extras não são em quantidades fixas, e foram laboradas conforme a necessidade da casa legislativa. Ressalta que conforme os marcadores de ponto, as horas foram variáveis mês a mês, não excedendo ao total estabelecido na lei.

54. Da necessidade do trabalho extraordinário, informa que a Câmara Municipal de Alto Taquari - MT, realiza suas sessões ordinárias todas a segundas feiras, com início às 19h45m. Alega que os vereadores são assistidos pelo procurador da Câmara Municipal, por isso, ele participa rigorosamente de todas as sessões da Câmara Municipal, conforme pode ser comprovado nos espelhos de pontos já inclusos no processo.

55. Expõe que o Procurador Jurídico possui a sua jornada de trabalho regulamentada diariamente, as participações nas sessões legislativas são remuneradas por meio de horas extras, o que a rigor ocorre há mais de 20 anos.

56. Comunica que toda a regulamentação deste procedimento, foi devidamente normatizado e dado a devida publicidade, o que, até o presente momento não havia qualquer questionamento. Declara que cumpriu ordens dos seus superiores, pois possui a função de assessorar os vereadores e mesa diretora. Assim não pode o Poder Público enriquecer à custa do trabalho do servidor público.

57. Alega que não deve prosperar a tese de que o trabalho foi realizado de forma contínua, pois as sessões legislativas são realizadas uma vez por semana, excetuando a última semana do mês, ou seja, quando se traz à baila os últimos 5 anos, afirma que é óbvio que vai transparecer que há uma contínua prestação de serviços de horas extras, alega que na realidade são de caráter excepcional ou seja, tão somente nas sessões legislativas.

58. Solicita que a denúncia seja arquivada por ser totalmente improcedente.





3.4 Análise das Alegações de Defesa do Sr. Mauro André da Silva Barbosa - Procurador Jurídico

59. Informa-se que na elaboração do Relatório Técnico para Manifestação Prévias o Sr. Mauro André da Silva Barbosa - Procurador Jurídico não foi apresentado como responsável, pela irregularidade, porque o servidor foi autorizado a realizar trabalhos extraordinários nas Segunda-Feira das 13h30 às 16h30 e Quinta-Feira das 13h30 às 16h30, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria nº 008, de 17 de maio de 2019 e o artigo 2º da Portaria nº 03, de 01 de março de 2021.

60. A Câmara Municipal de Alto Taquari encaminhou à Folha Geral de Pagamento dos servidores efetivos, os valores das horas extras do servidor Mauro André da Silva Barbosa estão apresentados nos seguintes anexos/folhas (ANEXO III, fls. 103, 105, 111, 117, 123, 129, 135, 141, 147, 153, 159 e 165, Doc. Digital nº 421822/2024, ANEXO IV, fls. 168, 174, 181, 188, 195, 203, 211, 219, 225, 232, 239 e 246, Doc. Digital nº 421822/2024, ANEXO V, fls. 253, 260, 267, 269, 276, 283, 289, 293, 299, 306 e 313, Doc. Digital nº 421822/202, ANEXO VI, fls. 318, 325, 330, 334, 340, 347, 354, 361 e 368 Doc. Digital nº 421822/2024, ANEXO VII, fls. 375, 383, 390, 397, 404, 409-410, 416, 421-422 e 427, Doc. Digital nº 421822/2024).

61. Procede a alegação do Assessor Jurídico de que existe regulamentação para o pagamento das horas extra, pois a Câmara Municipal de Alto Taquari autorizou o pagamento das horas extras, conforme demonstra as Portarias nº 007/2017, Portaria nº 008/2019 e Portaria nº 03/2021.

62. No entanto, **não procedem as alegações** de que “os serviços são de caráter excepcional”, e de que “a denúncia é totalmente improcedente”, não procedem as alegações porque essas autorizações corriqueiras estão em desacordo com o que determina o art. 63 da Lei Complementar nº 001/2002 que **estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias**.

63. Encontra-se também em discordância com decisão do Tribunal de Contas de MT, conforme transcreve-se:





Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos. É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobre jornada. A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. **Acórdão nº 7/2017-SC**. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo nº 19.216-3/2016.

64. O pagamento referente a horas extras no período de janeiro 2019 a dezembro de 2023, não caracteriza serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. A Câmara Municipal de Alto Taquari está autorizando pagamento de horas extras como regra e de modo permanente, quando deveria ser algo excepcional e temporário.

3.5 Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020

65. O Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020, apresenta as alegações de defesa (Doc. Digital nº 489794/2024).

66. A defesa informa que durante o exercício de 2019 a 2020, na função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alto Taquari, seguiu práticas e normativas estabelecidas previamente à sua gestão, relativas ao pagamento de horas extras ao Assessor Técnico Legislativo (Assessor Jurídico) e outros servidores.

67. Destaca que os pagamentos de horas extras realizados durante o exercício de 2019 a 2020 foram fundamentados em legislações municipais vigentes e portarias, a saber:

Lei Complementar nº 001/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari, que prevê em seus artigos 62 e 63 a regulamentação da concessão de horas extras.

Portaria nº 06/2019 – Regulamenta nos termos do artigo 26 da Lei 237/2000, o horário de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Portaria nº 08/2019 - Regulamenta nos termos do Artigo 63 da Lei Complementar 001/2002, e autoriza o pagamento de horas extras aos servidores que trabalharem no horário de sessão e dá outras providências.





68. Ressalta que a prática de concessão de horas extras estava consolidada na Câmara Municipal de Alto Taquari, sendo adotada ao longo de mais de 10 anos. Informa que ao assumir a função de ordenador de despesas, deu continuidade a essa prática com base na orientação da Assessoria Jurídica, e das portarias previamente instituída, como por exemplo a Portaria nº 07/2017, agindo em boa-fé e sem dolo. Afirma que continuidade de práticas administrativas preestabelecidas reflete a confiança nos procedimentos previamente adotados, e a intenção de manter a regularidade e eficiência dos serviços públicos.

69. Da necessidade do trabalho extraordinário, informa que a Câmara Municipal de Alto Taquari - MT, realiza suas sessões ordinárias todas a segundas feiras, com início às 19h45m, além de outras atividades e reuniões que frequentemente ocorrem fora do horário de expediente regular. Alega que essas demandas exigem a presença de servidores, incluindo o Assessor Técnico Legislativo (Assessor Jurídico), para prestar suporte técnico e jurídico aos vereadores durante as sessões e demais atividades legislativas.

70. Afirma que carga horária de 20 horas semanais do cargo de Assessor Técnico Legislativo (Assessor Jurídico), conforme estabelecido pela legislação municipal, é insuficiente para atender às necessidades da casa legislativa em suas atividades noturnas e extraordinárias. Comunica que a formalização da necessidade de horas extras foi estabelecida pelas Portarias nº 06/2019 e nº 08/2019, que, em seu Artigo 2º, autorizou o servidor investido no cargo de Assessor Técnico Legislativo, Sr. Mauro André da Silva Barbosa, matrícula 13, a realizar trabalhos extraordinários nas segundas-feiras das 13h30 às 16h30 e nas quintas-feiras das 13h30 às 16h30. Alega que as portarias foram instituídas considerando:

Segundas-feiras: Dia de sessão legislativa, onde a presença do Assessor Técnico Legislativo é fundamental para atender todos os vereadores, sanando dúvidas sobre projetos de lei, requerimentos e demais proposições do ambiente legislativo.

Quintas-feiras: Dia em que as pautas das sessões são definidas, sendo a presença do servidor essencial para o trabalho legislativo.

71. Destaca que o Assessor Técnico Legislativo, Sr. Mauro André da Silva Barbosa, foi autorizado a realizar trabalhos extraordinários nas segundas-feiras e quintas-feiras, tanto no período vespertino quanto à noite, conforme demanda das atividades





legislativas. Alega que as autorizações para realização de horas extras foram fundamentadas nas necessidades específicas da casa legislativa para garantir o suporte jurídico adequado durante as sessões e demais atividades parlamentares.

72. Alega que considerando a natureza do trabalho do Assessor Técnico Legislativo, principalmente durante as sessões noturnas e reuniões extraordinárias, a concessão de horas extras de forma excepcional é necessária para o bom andamento das atividades legislativas.

73. Aponta que os serviços prestados pelo Assessor Técnico Legislativo e outros servidores foram, de fato, de caráter excepcional, conforme exigido pela demanda específica da Câmara Municipal de Alto Taquari, que realiza sessões noturnas e extraordinárias, necessitando de suporte jurídico contínuo para garantir a legalidade e eficiência dos trabalhos legislativos.

74. Destaca que os vereadores são representantes do povo e por sua vez, não possuem formação jurídica. Alega que a assistência contínua do Assessor Técnico Legislativo é essencial para orientar os vereadores em questões legais e processuais, garantindo que as decisões e proposições estejam de acordo com a legislação vigente e assegurando a efetividade dos trabalhos legislativos.

75. Informa que a função do Assessor Técnico Legislativo na Câmara Municipal de Alto Taquari envolve, por sua própria natureza, demandas que frequentemente surgem de forma imprevista e que exigem resposta imediata. Destaca que estas, demandas, incluem a necessidade de consultas jurídicas urgentes, elaboração de pareceres em resposta a questões legislativas emergentes e suporte jurídico durante debates e votações noturnas. Alega que a imprevisibilidade dessas demandas reforça a necessidade de um regime de horas extras que permita a flexibilidade necessária para garantir o funcionamento contínuo e eficiente da casa legislativa.

76. Relata que o ambiente político e legislativo é dinâmico, com a necessidade de adaptações rápidas a mudanças na legislação estadual e federal, bem como as demandas da população. Afirma que o Assessor Técnico Legislativo desempenha um papel crucial em assegurar que a Câmara Municipal possa responder adequadamente a essas exigências, justificando a excepcionalidade das horas extras laboradas.





77. Informa que as horas extras realizadas pelo Assessor Técnico Legislativo e outros servidores foram registradas e controladas mediante ponto eletrônico, garantindo a precisão e a veracidade das informações de frequência. Afirma que esse controle eletrônico assegura que as horas extras eram variáveis, de acordo com a necessidade das atividades legislativas, e não fixas, refletindo a real demanda de trabalho extraordinário.

78. Destaca que o uso do ponto eletrônico permite uma transparência maior na gestão de horas extras, demonstrando a efetiva prestação dos serviços e a conformidade com as normativas vigentes. Além disso, o caráter variável das horas extras reflete a dinâmica das atividades legislativas, que podem exigir maior ou menor presença do Assessor Técnico Legislativo Jurídico e outros servidores em momentos específicos, de acordo com as demandas legislativas e administrativas.

79. Cita que a temporalidade das horas extras, controlada eletronicamente, evidencia a necessidade real e excepcional dos serviços prestados, justificando a sua concessão e pagamento de acordo com as normativas municipais. Menciona que tal prática está alinhada com os princípios da economicidade, moralidade e eficiência na administração pública.

80. Considera que a presença do Assessor Técnico Legislativo durante as sessões e reuniões fora do expediente normal é fundamental para a assistência técnica e jurídica dos vereadores. Informa que essa prática já era consolidada em gestões anteriores, como demonstrado no processo nº 86541/2011

81. Destaca que no processo nº 86541/2011, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso analisou uma situação semelhante de concessão de horas extras ao Assessor Técnico Legislativo (Assessor Jurídico) Mauro André da Silva Barbosa. Alega que a equipe técnica considerou que, embora houvesse necessidade de ajustes na forma de concessão das horas extras, não foi recomendada a restituição de valores ao erário devido à falta de evidências concretas que comprovassem a inexistência das horas trabalhadas. Considera que essa análise reafirma a validade da prática de concessão de horas extras, desde que sejam observados os princípios da economicidade, moralidade e eficiência.

82. Afirma que na gestão de 2019/2020, a prática de concessão de horas extras foi mantida em conformidade com as normativas anteriores e precedentes





administrativos, seguindo a continuidade administrativa. Salienta que seguiu práticas previamente estabelecidas e amparadas por regulamentações e precedentes administrativos, por isso agiu em boa-fé, sem qualquer intenção de fraudar ou causar prejuízo ao erário. Alega que a continuidade de práticas administrativas consolidadas, sem indícios de irregularidades, reforça a ausência de dolo nas ações do ex-ordenador de despesas.

83. Informa que o pagamento de horas extras ao Assessor Técnico Legislativo e outros servidores permitiu que a Câmara Municipal de Alto Taquari mantivesse um alto nível de eficiência e eficácia em suas atividades. Alega que isso garante melhor qualidade dos serviços prestados à população, maior agilidade na tramitação de projetos e proposições legislativas, e uma maior transparência e legalidade nos processos administrativos.

84. Comunica que ao garantir que os servidores estivessem disponíveis para atender às demandas extraordinárias, a gestão contribuiu para a manutenção de um ambiente legislativo funcional e proativo, beneficiando diretamente os cidadãos de Alto Taquari.

85. Solicita o arquivamento da denúncia, considerando a ausência de elementos que comprovem a irregularidade nos pagamentos de horas extras durante o exercício de 2019/2020, e solicita o reconhecimento da boa-fé do ex-ordenador de despesas, que agiu de acordo com as normativas e práticas administrativas anteriores, vigentes à época.

3.6 Análise das Alegações de Defesa do Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020

86. Procedem as alegações de que “seguiu práticas e normativas estabelecidas previamente à sua gestão”, “os pagamentos de horas extras realizados durante o exercício de 2019 a 2020 foram fundamentados em legislações municipais vigentes e portarias”, e “a prática de concessão de horas extras estava consolidada na Câmara Municipal de Alto Taquari”.





87. No entanto o Sr. Leandro Alves Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2019 e 2020 além de dar seguimento ao pagamento de serviço extraordinário (horas extras) para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, também regulamentou os pagamentos com a publicação da Portaria nº 008, de 17 de março de 2019, segue:

Figura 5. Portaria nº 008/2019 - Autoriza Pagamento de Horas Extras

CAMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

PORTRARIA N° 008 DE 17 DE MAIO DE 2019.

"REGULAMENTA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR 001/2002, E AUTORIZA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES QUE TRABALHAREM NO HORÁRIO DE SESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e Considerando as disposições legais previstas na Resolução n.º 007/1991 "Regimento Interno", bem como com fundamento no artigo 63 da Lei Complementar 001/2002, autorizar o pagamento de horas extras aos servidores que estiverem a disposição para auxiliar nas sessões no âmbito do Poder Legislativo na Câmara Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso:

CONSIDERANDO, que o artigo 26 da Lei 237 de 2000, determina que cabe ao Presidente da Câmara Municipal fixar o horário de expediente dos servidores.

CONSIDERANDO, que o § 2º do artigo 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) determina que as horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

CONSIDERANDO, que a Secretaria Administrativa é quem dá amplo suporte aos vereadores durante a sessão.

CONSIDERANDO, que durante a sessão a contínua fica à disposição na sede da Câmara Municipal para servir água e café aos nobres edis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Que os Servidores investido no cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA E CONTÍNUA, ficam autorizados a receberem horas extras pelos serviços prestados nas sessões ordinárias e extraordinárias deste Poder Legislativo.

Artigo 2º - Fica autorizado o servidor investido no Cargo de Assessor Técnico Legislativo, o Sr. MAURO ANDRÉ DA SILVA BARBOSA, matrícula 13 a realizar trabalhos extraordinários nas Segunda-Feira das 13h30 às 16h30 e Quinta-Feira das 13h30 às 16h30.

Artigo 3º - Que o controle do horário será feito pela Secretaria da Câmara Municipal adotando as medidas necessárias para controlar as horas trabalhadas.

Artigo 4º - Esta Portaria entra vigor na data de 16 de Maio de 2019, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Alto Taquari - MT, 15 de Maio de 2019.

Leandro Alves Almeida
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

88. Nas alegações da defesa, o gestor tenta justificar o pagamento de horas extras, porém as alegações não procedem, pois essa autorização corriqueira está em desacordo com o que determina o art. 63 da Lei Complementar nº 001/2002 que **estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.**

89. De acordo com Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari, o adicional noturno constitucional - o **serviço noturno** é aquele prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, **terá o valor acrescido de 25%**, e o **serviço extraordinário, será remunerado com acréscimo de 50%**





(artigos 61, 62 e 63 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), seguem os artigos:

Figura 6. Subseção II - Do Adicional Noturno Constitucional

Art. 61 – O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor – hora acrescida 25 (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

Figura 7. Subseção III – Do Adicional Constitucional por Serviço Extraordinário

SUBSEÇÃO III
Do adicional constitucional por serviço extraordinário

Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga mensal de 220 (duzentos e vinte) horas para servidores submetidos a jornada integral de trabalho, proporcionalmente nos demais casos.

Art. 63 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita de autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

90. Encontra-se também em discordância com decisão do Tribunal de Contas de MT, conforme transcreve-se:

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos. É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobre jornada. **A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço**, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. **Acórdão nº 7/2017-SC**. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo nº 19.216-3/2016.





91. A respeito do Processo nº 86541/2011 das contas de 2010 da Câmara Municipal de Alto Taquari -MT, a equipe técnica sugeriu a determinação, em atendimento aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência, face a comprovada necessidade de dedicação exclusiva do Assessor Jurídico, **que, de forma imediata, através de um decreto ou instrumento congênere, formalize a dedicação exclusiva do Assessor**, nos termos do caput do artigo 20 da Lei nº 8.906/94 combinado com o caput do artigo 12 do regulamento geral da OAB, **a fim de que o Sr. Mauro André passe a ter uma jornada normal de 08 horas diárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras 100%**, conforme destacado pela defesa.

92. Portanto, está claro que a equipe técnica, das contas de 2010 da Câmara Municipal de Alto Taquari -MT - Processo nº 86541/2011, sugeriu a determinação de que **o Sr. Mauro André passasse a ter uma jornada normal de 08 horas diárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras 100%**, portanto, não procede a alegação de que a análise, da equipe técnica nas contas de 2010 da Câmara Municipal de Alto Taquari/MT - Processo nº 86541/2011, **reafirma a validade da prática de concessão de horas extras, desde que sejam observados os princípios da economicidade, moralidade e eficiência**.

93. Sobre a solicitação de “arquivamento da denúncia, considerando a ausência de elementos que comprovem a irregularidade nos pagamentos de horas extras durante o exercício de 2019/2020”, ressalta-se que a Câmara Municipal de Alto Taquari encaminhou à Folha Geral de Pagamento dos servidores efetivos, os valores das horas extras do servidor Mauro André da Silva Barbosa estão apresentados nos seguintes anexos/folhas (ANEXO III, fls. 103, 105, 111, 117, 123, 129, 135, 141, 147, 153, 159 e 165, Doc. Digital nº 421822/2024, ANEXO IV, fls. 168, 174, 181, 188, 195, 203, 211, 219, 225, 232, 239 e 246, Doc. Digital nº 421822/2024, ANEXO V, fls. 253, 260, 267, 269, 276, 283, 289, 293, 299, 306 e 313, Doc. Digital nº 421822/202, ANEXO VI, fls. 318, 325, 330, 334, 340, 347, 354, 361 e 368 Doc. Digital nº 421822/2024, ANEXO VII, fls. 375, 383, 390, 397, 404, 409-410, 416, 421-422 e 427, Doc. Digital nº 421822/2024).

94. O pagamento referente a horas extras no período de janeiro 2019 a dezembro de 2023, **não caracteriza serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias**. A Câmara Municipal de Alto Taquari **está autorizando**





pagamento de horas extras como regra e de modo permanente, quando deveria ser algo excepcional e temporário, essas autorizações corriqueiras estão em desacordo com o que determina o art. 63 da Lei Complementar nº 001/2002 que **estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias**.

95. Contatou-se que o Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, responsável por autorizar os pagamentos de horas extras, descumpriu os princípios da legalidade e da moralidade pública previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, autorizando pagamento de horas extras como regra e de modo permanente, em desacordo com o art. 63 da Lei Complementar nº 001/2002 que estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

96. O Relatório Conclusivo ratifica o entendimento narrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 465065/2024), que evidenciou o pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.





5. CONCLUSÃO

97. Conclui-se que a carga horária de 20 horas semanais do cargo de Assessor Técnico Legislativo é insuficiente para atender às necessidades da casa legislativa em suas atividades, portanto a Lei nº 1.423/2024, que alterou a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alto Taquari- MT, e estabeleceu que as horas extraordinárias indispensáveis ao andamento dos trabalhos serão incluídas no banco de horas individual e compensadas nos termos da legislação trabalhista em vigor, essa alteração não sana a irregularidade, visto que a Câmara Municipal de Alto Taquari continua sem observar os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados. Segue a irregularidade mantida após análise das Alegações de Defesa:

Descrição do achado	Pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos <i>caput</i> do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.
Classificação da irregularidade	KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari e Acórdão nº 7/2017-SC).
Responsáveis	Leandro Alves Almeida - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2019 e 2020; Vânia Regina Zanini Previdente - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022; Márcia Antônia Buscariol - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no exercício de 2023.
Descrição da conduta punível	Autorizar o pagamento de serviços extraordinário (horas extras) para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados.
Nexo de causalidade	Ao autorizar o pagamento de serviço extraordinário (horas extras) para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, os gestores violaram os princípios da legalidade e da moralidade, previstos <i>caput</i> do art. 37, da CF/1988, pois descumpriam os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari e o Acórdão nº 7/2017-SC.
Culpabilidade	Cabe ao gestor da Câmara Municipal de Alto Taquari o dever de cumprir os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari) e o Acórdão nº 7/2017-SC, e não autorizar o pagamento de serviço extraordinário (horas extras) sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços executados.





6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos 194 a 199 do RITCE-MT⁶, sugere-se ao Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- a) **conhecer e julgar** procedente a presente Representação de Natureza Interna;
- b) **aplicar** multa aos gestores da Câmara Municipal de Alto Taquari/MT, nos termos do art. 327, II⁷, do RITCE por infração a dispositivos legais (artigos 61 a 63 da Lei Complementar nº 001/2022 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari, e dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC);
- c) **Determinar** a Câmara Municipal de Alto Taquari/MT que adote medidas efetivas, **de forma imediata**, tais como: **c1)** reestruturar a carreira do Assessor Técnico Legislativo (Procurador Jurídico), **c2)** realizar concurso público, **c3)** adotar outras medidas que se fizerem necessárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras pagas e/ou horas extras a serem compensadas, a fim de cumprir os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, observando os artigos 61 a 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari).

99. É o relatório conclusivo.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 22 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁸
Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo

⁶ Regimento Interno do TCE-MT – RITCE - Atualizado até a Emenda Regimental nº 6/2023.

⁷ Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

